

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DIGNA EQUIPE DE APOIO
DESIGNADAS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020
DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP.

*REF.: CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HEALTH CARE
DUBEBE INDUSTRIA COM IMPORT EXPORT NO QUE TANGE A
AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM, SENDO
QUE A HEALTH CARE NÃO TEM REGISTRO NA ANVISA PARA O
PRODUTO.*

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído (na forma de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, da Constituição da República c/c artigo 4º, inciso XVIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c artigo 38, inciso VIII, artigo 109, inciso I, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 2º, caput, artigo 56, § 1º, artigo 58, inciso I e artigo 60, todos da Lei Federal nº

9.784/1999 (supletivamente) a fim de apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSAIS

em face do r. ato decisório administrativo, de lavra da ilustre Presidente da CPL, que declarou como vencedora a empresa *HEALTH CARE DUBEBE INDUSTRIA COM IMPORT EXPORT* **CNPJ 18.252.904/0001-70, apesar da HEALTH não possuir registro na ANVISA foi declarada vencedora.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que as presentes razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 1 dia aplicável à espécie pelo Subitem **16.3** do Edital, a saber:

16.3. AO FINAL DA SESSÃO, QUALQUER LICITANTE QUE DESEJAR RECORRER CONTRA DECISÕES DO PREGOEIRO, PODERÁ fazê-lo, por meio de seu representante legal, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de 1(um) dia útil.
;

Com efeito, em data de 21/07/2020, se encontra tempestivo nosso recurso.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge-se a Recorrente em face da r. decisão administrativa de lavra da i. Sra. Presidente da CPL, designada para a condução do certame, que classificou empresa que não possuiu deixou registro na ANVISA.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REEXAME

Conforme frisado alhures, a i. Sra. Presidente da CPL classificou a empresa **HEALTH CARE DUBEBE INDUSTRIA COM IMPORT EXPORT**, que não possui registro na ANVISA em seu nome, deixando de cumprir a exigência o item 1 do termo de referência, a saber:

TESTES REAGENTE...o TESTE DEVE DETECTAR...E
POSSUIR CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO
EMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA - ANVISA.

Ocorre a empresa HEALTH não tem registro na ANVISA, ela vem comercializado os TESTES COVID, com uma simples DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO E USO DO REGISTRO ANVISA DO IMPORTADOR, da empresa PARTS IMPORT COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, que tem registro na ANVISA sob o n° **80882270004 da marca: MEDICAL SYSTEM.**

Cumprе ressaltar que a empresa HELATH está impedida de comercializar testes de CONVID, uma vez que ela não tem registro na ANVISA, quem tem o registro e a empresa PARTS e é esta a empresa que possui controles sanitários através do registro na ANVISA, são documento da PARTS que amparam o registro da ANVISA como (AFE); (CBPF) e (AE), a PARTS não tem poder para ampliar seus documentos sanitários para a empresa HELATH.

,

Assim sendo, a r. decisão recorrida deve ser revista pela i. Sra. Pregoeira com base no poder-dever de autotutela dos atos administrativos. Os enunciados sumulares nº 346 e nº 473 do Pretório Excelso assim dispõem, respectivamente, acerca do princípio da autotutela administrativa:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". [sem grifos no original]

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [sem grifos no original]

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e

anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, mormente ao princípio da moralidade administrativa.

Dessarte, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, a revisão do ato administrativo recorrido, com a sua consequente anulação da classificação da empresa **HEALTH CARE DUBEBE INDUSTRIA COM IMPORT EXPORT** declarando a Recorrente vencedora do Certame.

4. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao todo exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública insculpidos no artigo 37, *caput*, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Carta da República, bem como à legislação complementar aplicável à espécie, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) a revisão do ato administrativo recorrido, com a sua consequente anulação da classificação da empresa **HEALTH CARE DUBEBE INDUSTRIA COM IMPORT EXPORT por não atender o descrição do produto que consta no termo de referência**, sendo que não possui registro na ANVISA, e que seja a RECORRENTE declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2020.

Requer, por fim, sejam os demais licitantes intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo disciplinado, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Termo em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 21 de julho de 2020.

PLENO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ (MF): 26.580.885/0001-39
JOÃO ANTONIO MARTINS BRINGEL
CPF: 290 583.413-72 - RG: 017.450.693-7 SSP/MA
CARGO: Representante legal